**PROJETO DE LEI Nº 131 DE 2021**

 **AUTÓGRAFO Nº 79 DE 2021**

**FICA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, AUTORIZADO A INSTITUIR, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DA INDIRETA, O PROGRAMA “JOVEM APRENDIZ”, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE AJUSTE COM O CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO E BASE EDUCACIONAL (CEBE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprova:

Art. 1º Fica o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, autorizado a instituir, no âmbito da Administração Direta e da Indireta, o **PROGRAMA “JOVEM APRENDIZ”**, em conformidade com a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 1º O Programa “Jovem Aprendiz” será executado diretamente pela Prefeitura de Mogi Mirim e envolve todos os órgãos da Administração Direta e da Indireta do Município, por celebração de ajuste, com dispensa de licitação por inexigibilidade, celebrado com o **CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO E BASE EDUCACIONAL (CEBE),** desde que atendam aos requisitos desta Lei e esteja inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como seus programas devidamente registrados.

§ 2º O Programa Jovem Aprendiz de que cuida esta Lei destina-se a atender um número de jovens de acordo com a Lei Federal nº 10.097/2000 e Decreto Federal nº 9.579/2018, conforme o número de funcionários e a disponibilidade orçamentária de cada órgão público municipal.

§ 3º Fica a critério das Secretarias Municipais e da Autarquia a dotação orçamentária correspondente ao número de aprendizes, bem como sua responsabilidade em designar um servidor qualificado para o acompanhamento e desenvolvimento das atribuições e atividades do jovem aprendiz.

# CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa Jovem Aprendiz tem por objetivos:

I – proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnica profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho sem prejuízo ao processo de escolarização;

II – ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;

III - estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

IV – oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;

V – fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º Para a concessão dos objetivos de que trata a presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a celebrar ajuste correspondente a convênio, contrato, acordo, termo de colaboração, ou outro instrumento similar, com a entidade de que trata o § 1º, do art. 1º, onde deverão constar todas as responsabilidades das partes.

# CAPÍTULO II - DO APRENDIZ

Art. 4º O Programa de que trata esta Lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias preferencialmente que estejam inscritos no Cadastro Único ou encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que atendam as seguintes condições:

I – ter concluído ou estar cursando o Ensino Fundamental ou Ensino Médio na Rede Pública Municipal ou Estadual, ou bolsista integral da rede privada;

II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou prestação de serviço formal;

III - comprovar ser residente no Município de Mogi Mirim.

§ 1º Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 2º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

# CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS

Art. 5º São atribuições Gerais da Administração Direta e da Indireta:

I – estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltado que a carga horária de atividade no órgão público deverá ser obrigatoriamente de 04 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais laborais; sem prejuízo das 02 (duas) horas diárias obrigatórias de formação no Centro de Especialização e Base Educacional (CEBE);

II - proporcionar a segurança, proteção, higiene do trabalho aos adolescentes;

III - orientar e acompanhar as atividades dos adolescentes;

IV – fiscalizar e acompanhar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), toda a documentação comprobatória de encargos e afins, bem como o Plano de Trabalho do adolescente, garantindo todos os direitos previstos na legislação vigente.

Art. 6º São atribuições gerais do Centro de Especialização e Base Educacional (CEBE):

I – acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;

II – repassar aos adolescentes sua remuneração, no máximo 01 (um) dia útil após o repasse feito pela Administração Pública Direta e Indireta;

III – verificar anotações na carteira profissional do adolescente e anotar sua inserção no programa de trabalho educativo Jovem Aprendiz da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim;

IV - acompanhar a vida escolar do adolescente através de frequência e aproveitamento emitida pela unidade escolar;

V – substituir o adolescente quando solicitado pelo Município;

VI – apresentar documentação comprobatória e de prestação de contas de qualquer natureza, a qualquer hora, quando solicitado pelo Município;

VII - estabelecer carga horária compatível com a formação do jovem aprendiz e/ou adolescente, das 02 (duas) horas diárias obrigatórias, totalizando 10 (dez) horas semanais.

# CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º A duração do trabalho do adolescente – Jovem Aprendiz, não excederá 04 (quatro) horas diárias, nas suas atividades laborais nas dependências da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e da Autarquia, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 8º O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I – término do prazo de duração do contrato, 2 (dois) anos a partir da contratação, sem hipótese de prorrogação;

II - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

III – falta disciplinar grave;

IV – ausência injustificada à escola que implique em perda do ano letivo;

V – a pedido do jovem aprendiz.

Art. 9º As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedada a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mogi Mirim é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 11. Fica assegurada à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, a critérios de suas Secretarias pertinentes, a prerrogativa de revisar, a qualquer tempo, as cláusulas do ajuste celebrado, ou qualquer documento correspondente, considerando-se o integral cumprimento da função do interesse público, bem como suas provisões orçamentárias.

Parágrafo único. A prerrogativa de que trata o *caput* também se aplica à Administração Indireta, para medidas pertinentes ao seu âmbito de atuação.

Art. 12. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou unidade, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo emitirá se necessário os atos administrativos complementares e ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 14 de outubro de 2021.

**VEREADORA SONIA REGINA RODRIGUES**

**Presidente da Câmara**

**VEREADOR GERALDO VICENTE BERTANHA**

**1º Vice-Presidente**

**VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO**

**2º Vice-Presidente**

**VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES**

**1º Secretário**

**VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

**2º Secretário**

**Projeto de Lei nº 131 de 2021**

**Autoria: Prefeito Municipal**